



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO – MG – JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS

**Pregão Eletrônico nº 0132/2023**

**Processo Administrativo nº 0273/2023**

**STRELLA SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.033.316/0001-82, com sede na Avenida Nelson D´Avila, 389, Sala 75 A, Centro, São José dos Campos, SP, CEP. 12245-030, neste ato representada por sua representante legal, **Sra. Maria de Fátima Santos Pinto Ammiratti**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.202.018-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 956.097.508-06, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Ômega Alimentação e Serviços Especializados S/A**, o que faz nos seguintes termos:

## **I – DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO**

A empresa **Ômega Alimentação e Serviços Especializados S/A**, apresentou recurso administrativo no pregão eletrônico



em epígrafe afirmando, em síntese, que, em que pese a ora recorrida ter se sagrado vencedora do referido certame, vindo a ser habilitada, não teria essa atendido a todas as regras prescritas no instrumento convocatório.

Afirma que a empresa, ora recorrida, estaria, com o direito de licitar suspenso, pelo simples fato de supostamente formar grupo econômico com outras empresas no recurso indicadas, em especial, ***RBX Cosméticos Ltda*** e ***RBX Alimentação e Serviços Ltda***, sendo certo, ainda, que esta última estaria com vistas a suspender seu direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, órgão contratante.

Por tal motivo, restaria clara a tentativa da empresa ***RBX Alimentação e Serviços Ltda*** em supostamente burlar a suspensão de seu direito de participar do certame, firmando contrato com o Município de São Lourenço por intermédio da empresa ora recorrida.

Apontou, ainda, o suposto descumprimento ao item 2.5, subitem 2.5.6 do Anexo II do Instrumento Convocatório, que trata da apresentação de alvará expedido pela vigilância sanitária para o tipo de serviço a ser prestado, inclusive com a indicação de CNAE que não condiz com o serviço, e declaração de não realizar atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária, constando atividades econômicas licenciadas diversas do objeto do processo licitatório.

Assim, ante tais fundamentos, pleiteou pelo recebimento de seu recurso e, no mérito, pela sua procedência a fim de reformar a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa ora recorrida, prosseguindo-se, oportunamente, com o Certame.

Eis a síntese do necessário.



## II – DAS CONTRARRAZÕES

Nobre e ínclita Sra. Pregoeira. Em que pese as argumentações trazidas pela recorrente em sede de Recurso Administrativo, nenhuma delas merece acolhimento, pelos motivos que passa a ora recorrida a expor.

Em seu recurso, de forma resumida, baseia a recorrente sua irresignação, no que se refere à habilitação da empresa recorrida, *Strella Serviços Ltda*, alegando que esta não teria cumprido com os itens 2.5.6 do Anexo II do Edital.

Pois bem, os itens 2.5.6 e 2.5.7 do Edital, determinam a apresentação pela licitante dos seguintes documentos, dentre outros:

*“2.5.6 – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária para o tipo de serviços a ser prestado.*

*2.5.7 – Alvará Municipal de funcionamento da sede da empresa ou documento similar”.*

Ora, com o mais absoluto respeito à recorrente, suas razões recursais encontram-se totalmente infundadas e equivocadas, revestindo-se de elementos meramente procrastinatórios, não merecendo qualquer guarida.

Inicialmente, de acordo com as **“CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”** do Instrumento Convocatório, tem-se:

*“1.1 – Poderão participar desta licitação todas as pessoas jurídicas cujos objetos contratuais sejam condizentes com o objeto licitado e que apresentem os documentos listados abaixo para habilitação”.*

Conforme se infere do documento constitutivo da empresa, ora recorrida, seu objetomais especificamente em sua “**Cláusula Quarta**”, temos:

**“CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL**

*A sociedade tem por objeto:*

- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (CNAE -5620-1/01);*
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (CNAE – 8111-7/00)*
- Limpeza em prédios e em condomínios (CNAE – 8121-4/00)”*

Como se vê, o objeto contratual da empresa declarada vencedora, ora recorrida, é plenamente condizente com o objeto licitado e, esta apresentou todos os documentos necessários e exigidos para sua habilitação.



Já no que concerne aos documentos alegados pela recorrente, no Estado de São Paulo, à exceção da capital, é emitido o **CLI – Certificado de Licenciamento Integrado**, o qual integra todos os licenciamentos em um só documento.

Este é o documento que foi apresentado pela licitante declarada vencedora, ora recorrida, o qual comprova que a empresa possui atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal, bem como alvará para funcionamento da sede da empresa/documento similar.

Ora, por óbvio, considerando que a sede da empresa se trata de um Escritório Administrativo, não há produção de alimentos no local. No caso em tela, as refeições serão produzidas “*in loco*” e não na sede da empresa, falecendo, portanto, todos os argumentos trazidos pela recorrente em suas razões recursais.

Par uma melhor elucidação dos fatos, o item 2.5.6 do Anexo II do Instrumento Convocatório solicita a apresentação, por parte da licitante de “*alvará expedido pela Vigilância Sanitária para o tipo de serviços a ser prestado*”.

O **Alvará Sanitário** ou a **Licença de Funcionamento Sanitária** é o documento emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde. **Esses são dois termos que diferem na nomenclatura de acordo com o Estado em que são solicitados, mas o teor do documento é o mesmo.** A expedição deste documento pode ser precedida de uma inspeção sanitária.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem sido muito debatido pelos Tribunais Brasileiros, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade na licitação, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do



certame, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em análise as exigências editalícias, os Tribunais vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes, **de nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.**

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, por exemplo, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório x Obtenção da proposta mais vantajosa**, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas decisões do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Veja-se:

***“RIGOR FORMAL NO EXAME DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES NÃO PODE SER EXAGERADO OU ABSOLUTO, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012 – Plenário).***

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”. (TCU – Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara).*

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento. (...). A vinculação do instrumento convocatório no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada Influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência” (STJ – MS 5647-DF, Rel. Min, Demócrito Reinaldo, DJ. De 17/02/99, p. 00102).*

*“Direito Público, Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público.** Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL, no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL, não é absoluto de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse***



*público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”.* (STJ – MS 5418-DF – **Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).**

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

**Portanto, incontestemente que a empresa ora requerida atendeu a todos os requisitos editalícios.**

Já no tocante às alegações da recorrente no que concerne ao suposto grupo econômico, com o mais absoluto respeito ao subscritor da peça recursal, totalmente infundado, leviano e lastimável.

Os próprios documentos apresentados com as razões recursais contrapõem o alegado, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, em existência de grupo econômico e/ou pasmem, suspensão do direito de licitar da empresa indicada.

Conforme entendimento já pacificado pelos nossos Tribunais, para configuração de grupo econômico, **é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente o simples fato de haver sócios em comum, o que sequer é o caso.**

A ora recorrida, *Strella Serviços Ltda*, possui personalidade jurídica própria e não tem a mesma direção, controle ou administração das empresas apontadas nas razões recursais, falecendo, assim, mais essa alegação da recorrente.



### III – DOS PEDIDOS

De uma breve e simples leitura das razões apresentadas no recurso administrativo interposto pela recorrente, após apresentadas as presentes contrarrazões, resta indubitável que os argumentos apresentados são meramente procrastinatórios, não merecendo qualquer guarida.

Deste modo, requer seja mantida a contratação da empresa *Strella Serviços Ltda*, homologando e adjudicando para si o objeto do Pregão Eletrônico nº 0132/2023, Processo Administrativo nº 0273/2023.

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pois, somente deste modo estaria a administração prestigiando um dos mais importantes e basilares princípios do Direito Administrativo, qual seja da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São José dos Campos, 12 de julho de 2023.

MARIA DE FATIMA  
SANTOS PINTO  
AMMIRATTI:95609750  
806

Assinado de forma digital por  
MARIA DE FATIMA SANTOS PINTO  
AMMIRATTI:95609750806  
Dados: 2023.07.13 11:56:21 -03'00'

**STRELLA SERVIÇOS LTDA**

*Maria de Fátima Santos Pinto Ammiratti*

# Relatório de Conformidade

**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas

**Data de Validação:** 13/07/2023 12:11:33 BRT

**Versão do software(Verificador de Conformidade):** 2.11rc7

**Versão do software(Validador de Documentos):** 2.4.1rc3

**Fonte de verificação:** Offline

## Informações do Arquivo

**Nome do arquivo:** Contrarrazoes - Recurso Administrativo -Omega - 132-23.pdf

**Resumo da SHA256 do arquivo:**

fe87e868ce4e05b0f7a0d6ce633183f829b31050957e548aec5dba9942baf355

**Tipo do arquivo:** PDF

**Quantidade de assinaturas:** 1

**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 1

CN=MARIA DE FATIMA SANTOS PINTO  
AMMIRATTI:\*\*\*097508\*\*, OU=PRESENCIAL,  
OU=31527547000173, OU=AC SERASA RFB, OU=RFB  
e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

## Informações da assinatura

**Assinante:** CN=MARIA DE FATIMA SANTOS PINTO AMMIRATTI:\*\*\*097508\*\*,  
OU=PRESENCIAL, OU=31527547000173, OU=AC SERASA RFB,  
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Tipo de assinatura:** Destacada

**Status de assinatura:** Aprovado

**Caminho de certificação:** Válida

**Estrutura:** Em conformidade com o padrão

**Cifra assimétrica:** Aprovada

**Resumo criptográfico:** Correto

**Data assinatura:** 13/07/2023 11:56:21 BRT

**Atributos obrigatórios:** Aprovados

**Mensagem de alerta:** undefined

**CPF:** \*\*\*.097.508-\*\*

CN=MARIA DE FATIMA SANTOS PINTO  
AMMIRATTI:\*\*\*097508\*\*, OU=PRESENCIAL,  
OU=31527547000173, OU=AC SERASA RFB, OU=RFB  
e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC SERASA RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de Emissão:** 05/05/2023 11:32:00 BRT

**Aprovado até:** 04/05/2024 11:31:59 BRT

**Expirado (LCR):**Não

CN=AC SERASA RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de Emissão:** 19/10/2016 16:11:56 BRST

**Aprovado até:** 02/02/2029 15:11:56 BRT

**Expirado (LCR):**Não

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de Emissão:** 20/07/2016 10:32:04 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 09:00:04 BRT

**Expirado (LCR):**Não

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de Emissão:** 02/03/2016 10:01:38 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 20:59:38 BRT

**Expirado (LCR):**Não

## Atributos usados

### Atributos Obrigatórios

**Nome do atributo:** IdMessageDigest

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** IdContentType

**Corretude:** Valid

### Atributos Opcionais

**Nome do atributo:** RevocationInfoArchival

**Corretude:** Valid